

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.015917/2012-04	650485150	07341/2011/SSO	28/11/2011	10:00	SBSP	16/12/2011	18/02/2012	04/03/2015	21/05/2015	04/08/2015	R\$ 7.000,00	Ausente	08/10/2015	24/05/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.433 do RBAC 135.

**Infração:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso administrativo interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga Oceanair Táxi Aéreo Ltda), doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção da GVAG-SP na empresa Oceanair Táxi Aéreo, que os treinamentos notificados pelas NRTs 1811/CHZ/2011 e 1911/CHZ/2011 não estavam sendo realizados e não houve retificação das NRTs ou notificação à ANAC sobre o cancelamento ou adiamento dos treinamentos. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 299, inciso V da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 04/03/2015, convalidada para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA) c/c a Seção 135.433 do RBAC 135.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Defesa da interessada** - Após notificação regular em 18/02/2012, a autuada apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:
  - que não prestou informação inexacta à ANAC;
  - que notificou, por meio do Sistema Habilitação (SISHAB), NRTs 1811/CHZ/2011 e 1911/CHZ/2011, em 18/11/2011, treinamento a ser realizado em 28/11/2011;
  - que o planejamento previa o pernoite, em sede, dos tripulantes, o que não se concretizou em razão das aeronaves estarem em missão, não sendo possível o retorno antecipada à base;
  - que o início do treinamento estava marcado para às 10:00, o que possibilitava a apresentação dos tripulantes na data marcada;
  - que, em razão das condições meteorológicas, os tripulantes ficaram retidos no Rio de Janeiro, ocasionando atraso no início do treinamento;
  - que, dessa forma, estaria demonstrado que não houve apresentação de informações inexactas à ANAC;
  - que a alteração **não foi comunicada com antecedência aos inspetores focais em razão da imprevisibilidade da circunstância, pois teria sido por motivo de força maior.**
- Ao cabo, requereu o arquivamento do processo.
- Da Ausência de Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 21/05/2015, a interessada não se manifestou.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:
  - que a documentação apresentada pela autuada de novas NRT, com novas datas de curso para os tripulantes, não prospera, uma vez que o cancelamento do treinamento e o consequente agendamento para curso em data futura deveriam ter sido efetuados na mesma data, antes do início programado;
  - que, entretanto, o ato de cancelamento foi efetuado pela fiscalização da ANAC, como se observa dos documentos dos treinamentos iniciais, sendo o agendamento dos novos cursos no dia seguinte (29/11/2011);
  - que o Diretor de operações da empresa assumiu compromisso com a ANAC ao assinar o Termo de Comprometimento para utilização do sistema NRT-SAE-NEC, onde certifica, expressamente, que as datas e locais de realização dos treinamentos seguirão estritamente o informado nas NRTs;
  - que mesmo que condições meteorológicas tenham impedido os tripulantes de estarem presentes, ainda assim a empresa tem a obrigação de notificar a ANAC do fato no mesmo dia, para cumprir o Termo de Comprometimento assinado;
  - que, ademais, não foram apresentadas provas disso;
  - que, assim, não demonstrou qualquer elemento robusto que pudesse afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo prova capaz de afastar a presunção de veracidade de que se reveste o AI.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reitera as alegações apresentadas na defesa prévia, acrescentando que teria informado o Inspetor Focal da empresa na ANAC, na mesma data, do atraso do treinamento programado.

**É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA**

- Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:
 

*Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

*(Grifou-se)*

- Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante

do presente voto.

4.3. **Das razões recursais.** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não se faz necessária a voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. A

4.7. Quanto ao documento apresentado em sede de recurso, de uma suposta comunicação do atraso e alteração do treinamento, veja-se que o documento apareceu apenas agora, não tendo sido mostrado aos fiscais que verificaram, *in loco*, a infração. Dessa forma, mesmo que fosse autêntico seria posterior a consumação da infração.

4.8. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

#### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1545097), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (conforme p.ex. os créditos de multa 643521141 e 646850150), como já que destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga Oceanair Táxi Aéreo Ltda), conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.015917/2012-04	647620151	07341/2011/SSO	28/11/2011	10:00	SBSP	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	RS 7.000,00 (sete mil reais)

6. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

7. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1545129** e o código CRC **DSD190FF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 519/2018**

PROCESSO Nº 00065.015917/2012-04  
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1545129). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não se faz necessária a voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.
5. Quanto ao documento apresentado em sede de recurso, de uma suposta comunicação do atraso e alteração do treinamento, veja-se que o documento apareceu apenas agora, não tendo sido mostrado aos fiscais que verificaram, *in loco*, a infração. Dessa forma, mesmo que fosse autêntico seria posterior a consumação da infração. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OPTA TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.015917/2012-04	650485150	07341/2011/SSO	28/11/2011	10:00	SBSP	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550842** e o código CRC **33B36161**.

Referência: Processo nº 00065.015917/2012-04

SEI nº 1550842